HABEAS CORPUS Nº 516.082 - SP (2019/0173957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO JORGE KRUTA BARROS - SP244420
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TANIA RAQUEL MARIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de TANIA RAQUEL MARIS, apontando como autoridade coatora a 12ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Processo n. 0005618-89.2016.8.26.0510.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incursa no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que a negativa de aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas estaria embasada em provas emprestadas não submetidas ao contraditório, o que seria ilegal.

Alega que embora a ré tenha sido intimada do édito repressivo, não teria sido comprovado o seu desejo de dele não recorrer.

Argumenta que a acusada teria assinado o termo de renúncia sem que este estivesse devidamente preenchido, dele não constando sequer o nome do oficial de justiça responsável pela diligência.

Aduz que as circunstâncias em que se deu a assinatura do termo de renúncia permitiriam concluir que a paciente não teria visualizado o espaço em que poderia atestar o seu desejo de apelar da sentença condenatória.

Sublinha que o fato de a ré haver requerido à Defensoria Pública o ajuizamento de revisão criminal em seu favor demonstraria o seu inconformismo com a condenação.

Afirma que o patrono então responsável pela defesa da acusada requereu a abertura de vista para apresentação de razões de apelação, o que teria sido ignorado pelo Juízo de origem, ensejando a nulidade absoluta do feito.

Requer a anulação da ação penal, ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, ou, ainda, a anulação dos atos posteriores à sentença.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, não se constata a existência de ato coator sujeito à jurisdição desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, o impetrante se insurge contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Claro/SP, circunstância que evidencia a manifesta incompetência deste Sodalício para apreciar o *mandamus*, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO

> *DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ATO COATOR PRATICADO POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *Não compete a esta Corte apreciar habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeira instância. (Precedente).*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 330.195/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015)*

No mesmo norte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ MONOCRÁTICO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM DEBATE, SOB PENA DE SE INCORRER EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *- Consoante consignado no decisum agravado, é manifesta a incompetência desta deste Tribunal para análise do presente writ, afinal, na própria inicial é indicada como autoridade coatora o magistrado da Primeira Vara Cível/Criminal/VEP da Comarca de Conselheiro Pena. Ademais, na documentação que instrui o habeas corpus não foi juntada qualquer decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça, mas sim a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, proferida pelo juiz singular, o que indica que, de fato, a impetração ataca decisão de primeira instância, impedindo que esta Corte se manifeste acerca da matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 330.762/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015)*

Ademais, verifica-se que o remédio constitucional não veio instruído com quaisquer peças processuais, tendo o impetrante cingido-se a fornecer senha por meio da qual a íntegra da ação penal poderia ser consultada na página eletrônica da Corte de origem, o que reforça a impossibilidade de conhecimento do *writ*.

Isso porque cumpre à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio, resguardando-se, assim, a necessária imparcialidade do órgão julgador.

Quanto ao ponto, é necessário esclarecer que as peças processuais indispensáveis à análise do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o acusado devem estar presentes nos autos, não se admitindo que a instrução do remédio constitucional seja feita por meio de links, como pretendido.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado

constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante, profissional da advocacia.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus, a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.*
> ***II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia das decisões que estariam trazendo constrangimento ilegal aos Pacientes, apenas colaciona links de sítios eletrônicos de portais de notícias, em que este relator poderia acessar o conteúdo das decisões, tornando inviável a análise da quaestio.***
> *Agravo Regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 438.187/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018)*

No mesmo diapasão:

> *PROCESSUAL. PETIÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE HABEAS CORPUS POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*
> *DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA TOTAL DE INSTRUÇÃO. SENHA PARA ACESSO DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS CONTIDAS NO SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
> *INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, e tendo em vista o teor do petitório apresentado pela defesa - na qual se volta contra decisão que indeferiu pleito de reconsideração do indeferimento liminar de writ -, é possível o recebimento da insurgência como agravo regimental, quando interposta no quinquídio legal.*
> ***2. O mero fornecimento, pelo impetrante, de senha para acesso das informações processuais no sítio eletrônico do Tribunal de origem não o exime da obrigação de devidamente instruir o writ, sob pena de transferir ao Poder Judiciário ônus pertencente à defesa, mormente quando se trata de advogado constituído.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(PET no HC 392.865/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)*

Em arremate, consta dos autos que foi instaurado expediente preparatório de revisão criminal em em favor da paciente, o que revela que, ao manejar o presente *writ*

com a aludida ação, a Defensoria Pública pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse norte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO UNIPESSOAL. WRIT NÃO CONHECIDO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE DE HABEAS CORPUS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.*
> ***1. Não se presta o recurso ordinário em habeas corpus como sucedâneo de apelação. Inexiste ilegalidade em aresto que não conhece do pedido no que concerne a temas cujo exame é mais apropriado no seio de concomitante apelação.***
> *2. A pretensão de simples reforma da decisão, por irresignação da Defesa com o resultado, não acarreta a modificação do decisum prolatado.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no RHC 85.569/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)*

Na mesma direção:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REVISÃO DE DOSIMETRIA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ANÁLISE PREMATURA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. Mostra-se prematura a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional na via do habeas corpus, na pendência de recurso próprio, de apelação, na medida em que a análise das aludidas alegações demanda exame do material cognitivo a ser ainda realizada pelas instâncias ordinárias, devendo ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 389.014/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator